

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARILIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**MARIA ISABEL RISSATTO MORIS**

**APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33 NA  
APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO**

MARILIA  
2015

MARIA ISABEL RISSATTO MORIS

APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33 NA  
APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília, mantido pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Ms. Marcelo Rodrigues da Silva

Marília  
2015



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANUTENÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARILIA - UNIVEM  
Curso de Direito

**Maria Isabel Rissatto Mórís**

RA: 47186-0

Aplicabilidade da Súmula Vinculante 33 na Aposentadoria do Especial do Servidor Público.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R. para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

ORIENTADOR(A): \_\_\_\_\_

Marcelo Rodrigues da Silva

1º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

Marta Verônica Maguel

2º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

Paulo Alessandro Patrício de O. Silva

Marília, 04 de dezembro de 2015.

MORIS, MARIA ISABEL RISSATTO.

Aplicabilidade da súmula vinculante 33 na aposentadoria especial do servidor público/Maria Isabel Rissatto Moris; orientador Marcelo Rodrigues da Silva. Marília, SP: [s.n.] 2015. 44 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Direito Previdenciário 2.Servidor Público 3. Aposentadoria 4. Mandado de Injunção  
5.Súmula Vinculante 33

CDD: 341.67

## AGRADECIMENTOS

*A Deus por ter me amparado e jamais abandonado ao longo desta jornada.*

*Ao meu esposo Fernando e filho Gustavo por estarem sempre ao meu lado.*

*Ao querido professor Marcelo que demonstrou ao longo deste ano muita paciência, generosidade,  
humildade e profissionalismo, minha eterna admiração.*

*As amigas que conquistei ao longo da graduação e as quais quero tê-las para sempre em meu coração*

*Alexandra Greco e Cintya Nishimura.*

*E a querida Regina, funcionária da instituição, que nas manhãs geladas na faculdade gentilmente me  
oferecia um chá quentinho, tornando mais doce meu dia.*

*“O sonho começa, a maior parte das vezes, com um professor que acredita em você, que o puxa, empurra para o próximo estágio, às vezes até aguilhoando com um bastão profundo chamado verdade.”*

Sergio Pinto Martins

MORIS, Maria Isabel Rissatto. **Aplicabilidade da súmula vinculante 33 na aposentadoria especial do servidor público**. 2015, 44 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito)-Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha”. Marília, 2015.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referente à omissão legislativa de lei específica para concessão de aposentadoria especial do servidor público, tendo em vista a omissão legislativa do artigo 40, §4º, da CTBR. Assim sendo, passa a aplicar analogicamente as regras do Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos que passaram a ingressar com o mandado de injunção. Deste modo será discutido de forma objetiva o sistema previdenciário, bem como a distinção entre seguridade social e previdência social, o regime geral de previdência social e o regime jurídico dos servidores públicos, assim como a omissão legislativa. Será igualmente discorrida sobre súmulas vinculantes no direito previdenciário, em destaque a súmula vinculante 33, posteriormente será discorrida sobre a aposentadoria especial do servidor público e mandado de injunção. Contudo existem controvérsias sobre a aplicação de conversão de tempo especial de em comum, trazendo desta forma uma discussão jurisprudencial para o campo acadêmico.

**Palavras-Chave:** Direito Previdenciário. Servidor Público. Aposentadoria Especial. Mandado de Injunção. Súmula Vinculante.

MORIS, Maria Isabel Rissatto. **Aplicabilidade da súmula vinculante 33 na aposentadoria especial do servidor público**. 2015, 44 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha". Marília, 2015.

#### ABSTRACT

This work aims at an analysis of the case law of the Supreme Court, related to legislative omission of a specific law for the granting of special retirement of civil servants, with a view to legislative omission of Article 40, paragraph 4, of CTBR. Therefore, shall apply by analogy the rules of the General Social Security Scheme for civil servants who have come to join with writs of injunction. Thus it will be discussed objectively the pension system, as well as the distinction between social insurance and social security, the general social security scheme and the legal status of civil servants, as well as legislative omission. It will also be spoken about binding precedents in social security law, highlighted the binding precedent 33, will later discord on the special retirement of civil servants, writ of injunction. However there are controversies about the special time conversion application in common, thus bringing a judicial discussion to the academic field.

**Key Words:** Social Security Law. Public attendant. Special retirement. Writ of Injunction. Docket.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1- SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.....	10
1.1 Seguridade e Previdência Social.....	10
1.2 Regimes gerais de previdência social e regime jurídico dos servidores públicos.....	13
1.3 Omissões legislativas.....	16
CAPÍTULO 2- SÚMULAS VINCULANTES .....	19
2.1- Súmulas vinculantes.....	19
2.2 Súmulas vinculantes no direito previdenciário.....	21
CAPÍTULO 3 – DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO .....	24
3.1- Aposentadorias especiais do servidor público.....	24
3.2- Mandado de injunção.....	26
3.3- Súmula vinculante 33 .....	35
3.4- Competência legislativa .....	37
3.5- Conversões de tempo especial em comum .....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

## INTRODUÇÃO

Para desenvolver o trabalho de conclusão de curso utilizei o método dedutivo e as técnicas de coletas de dados foram bibliográficas e via internet.

No primeiro capítulo discorro brevemente sobre o sistema previdenciário brasileiro, que apesar das inúmeras críticas que sofre de toda a sociedade e de toda a mudança necessária para se tornar pleno e completo, supera em demasia alguns países considerados de “primeiro mundo”, por conceder benefícios em momento de fragilidade na vida do contribuinte.

Ainda no primeiro capítulo, tratarei da aposentadoria especial, concedida ao servidor público, que desenvolve ao longo de sua vida profissional serviços de natureza especial, dos quais o próprio sistema previdenciário prevê “vantagens” em relação à concessão de benefícios. Neste capítulo será exposta a definição do servidor público à luz da Constituição Brasileira, bem como a contagem de prazos para a concessão do benefício previdenciário. Imediatamente após, será discorrido à importância da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente do direito previdenciário.

No terceiro e último capítulo, destaca-se a aplicabilidade da súmula vinculante 33 na aposentadoria especial do servidor público, bem como o mandado de injunção, quanto a sua efetividade no cenário previdenciário.

O trabalho ora desenvolvido, visa avaliar a possibilidade jurídica de aplicação da súmula vinculante 33 na aposentadoria especial do servidor público, aja visto que a lei que regulamenta esta aposentadoria está prevista no art. 40, § 4º da CRFB, não sendo, no entanto devidamente regulamentada, gerando assim uma inércia, que por sua vez sobrecarregou o Supremo Tribunal Federal, forçando-o a firmar posicionamento com o fim de pacificar as decisões, no sentido de conceder mandado de injunção. De este modo conceder a aposentadoria especial ao servidor público com analogia das regras do Regime Geral de Previdência Social, no que *lhe couber*, conforme discorre a Súmula Vinculante 33. (grifo nosso)

Assim finalizado, breves conclusões acerca do tema exposto são discorridas ao final do presente trabalho.

## **CAPÍTULO 1 - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**

Segundo ponderou em seu livro Bruno Sá Freire Martins (2014, p. 17):

“Em geral, a matéria relativa à previdência social é relegada a segundo plano, pois jamais o cidadão se preocupa com o fim de sua vida ou mesmo passa por sua cabeça que possa vir a falecer a qualquer momento”.

Assim sendo, objetiva o presente capítulo uma breve e sucinta explanação sobre a seguridade social e previdência social, logo após discute-se sobre o regime geral de previdência social e o regime jurídico do servidor público, no que concernem os direitos sociais, bem como a omissão legislativa acerca do tema proposto.

### **1.1 Seguridade e Previdência social.**

O presente estudo, sem a pretensão de ser exauriente, em extensão e profundidade, uma vez que o tema, apesar de suscitar certa uniformidade, é tormentoso, razão por que necessário se faz uma conjectura de historicidade, principalmente, sobre a Seguridade Social, abrindo-se a palheta de nuances da distinção dos regimes previdenciários geral e o próprio dos servidores públicos, seguindo-se as lacunas legislativas, abordagem da necessidade da segurança jurídica, seguindo-se a análise da aposentadoria especial para os servidores públicos e conclusões, que serão norteadoras de mais uma contribuição para a evolução da visão acadêmica das disputas em jogo quanto à cobertura universal dos benefícios previdenciários.

A abrangência a uma categoria de trabalhadores, vinculados a entidades e manifestações do Estado na Federação (União, Estados-Membros, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), será sempre objeto de disputas políticas e econômicas, internas e externas, – no que concerne a capacidade financeira diante dos recursos escassos -, das quais percebemos, desde logo que, sendo a decisão judicial uma das soluções da disputa, no cenário constitucional, que recebeu agasalho estatal, o que nem sempre será definitivo, até porque as relações humanas, e suas consequências no mundo jurídico, não são estáticas e a mutabilidade trata-se do necessário salto evolutivo do ser humano, em sociedade organizada e sob a tutela do Estado de Direito Constitucional, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emanado povo, que exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante

sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandados periódicos, como proclama, entre outras o voto, a Constituição Brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e, sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

Noutras palavras, como se verá em capítulo específico, o Estado Democrático de Direito é aquele que se pretende aprimorado, na exata medida em que não renega, antes incorpora e supera, dialeticamente, os modelos liberal e social que antecedem e que propiciaram o seu aprimoramento no curso da História. (2008, p.149)

E aqui temos os Direitos Sociais, incrustados no ordenamento jurídico constitucionalizado, conforme ponderou em seu livro José Afonso da Silva (2014, p. 518 a 520):

Assim é todo o Direito. Essa concepção do Direito, como complexo de princípios e normas que tem por objetivo a adaptação da norma (isto é, da regra) jurídica à realidade social, encarando os homens como seres concretos e socializados, deu lugar ao aparecimento de dois novos ramos do Direito: *o direito econômico* e *o direito social*, que se referem a uma diferença fundamental entre os homens em sociedade, a diferença econômica, que divide os homens em *ricos e pobres, proprietários e não proprietários*. Os ricos e proprietários são os donos de bens (imóveis, maquinismo, mercadorias, dinheiro). Os pobres só tem a força do trabalho, que *é a aplicação de atividade humana à produção de bens ou serviços, em proveito de outrem, que a remunera (Apostilas do Curso)*. A esses que trabalham e dependem dos ricos, ele chama de *hipossuficientes*; quem depende do produto de seu trabalho para viver e fazer viver sua família, cujo estudo é o que se chama de *direito social restrito*, ou simplesmente *direito social*, ou seja, “o complexo de princípios e normas geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar a satisfazer convenientemente as necessidades vitais próprias e de sua família, as pessoas para tanto dependentes do produto de seu trabalho” (*Apostilas*). O direito social, assim, é o sistema jurídico de proteção ao hipossuficiente (*Apostilas*). (grifo do autor)

7. A partir dessas considerações ele define o direito social como sendo “a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e obter acesso à propriedade privada”.<sup>7</sup> Essa definição ressalta, como explica o autor, o caráter supletivo das regras de direito social; supletivo no sentido de suprir a “inferioridade econômica das pessoas físicas”.<sup>8</sup> O certo é que Cesarino Jr. Foi um pioneiro no Brasil da defesa dos direitos sociais com a relevante afirmação de se tratar de direitos “imperativos”. Não há em Cesarino Jr. Nenhum momento em que tenha declarado tratar-se de direito programático.

8. Os direitos sociais surgiram com a função de resolver a *questão social* gerada pelo liberalismo capitalista – questão social concebida como a

questão do trabalhador submetido, então, a uma forte exploração do capital, com excesso de horas de trabalho, salários reduzidos, carente ainda de alimentação adequada, de saúde, de escolas para seus filhos, de lazer e repouso, de amparo na velhice e na enfermidade, a requerer atuação estatal positiva para suprir sua inferioridade econômica. Por isso, hoje, podemos dizer que os *direitos sociais*, como categoria dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (grifo do autor).

Destaca-se aqui, por ser objeto do presente, a Seguridade Social, como continente, sendo do que ressaltado, para compreensão do tema, as seguintes observações nas palavras de Miguel Horvath Júnior (2010, p. 109) transcritas em livro:

A Seguridade Social é, pois, “apenas uma parte da luta” contra os cinco gigantes do mal: a miséria física, que interessa diretamente; a doença, que é, muitas vezes, causadora da miséria e que produz ainda muitos males; a ignorância, que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; a imundície, que decorre principalmente da distribuição irracional das indústrias e da população; e contra o desemprego involuntário (ociosidade), que destrói a riqueza e corrompe os homens, esteja ele bem ou mal nutrido (...). Mostrando que a seguridade, pode combinar-se com a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade do indivíduo pela sua própria vida.

A seguridade social como política social é método de economia coletiva. Sendo método de economia coletiva, a comunidade é chamada a fazer um pacto técnico-econômico em que a solidariedade social é o fiel da balança. A solidariedade social consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria. A Previdência Social, enquanto parte integrante da Seguridade Social atua como instrumento de redistribuição da riqueza nacional utilizando e cumprindo pelo legislador ao fixar os riscos e a dimensão da necessidade social básica.

Destaca-se com princípios previstos na Constituição Federal em seu artigo 194, denominados princípios da Seguridade Social: a solidariedade, universalidade, uniformidade e equivalência entre população urbana e rural, seletividade, distributividade, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, gestão democrática, quadripartite e descentralizada e preexistência de custeio em relação ao benefício ou serviço.

E a Previdência Social como contingente da Seguridade Social, segundo o livro de Sergio Pinto Martins (2011, p.286):

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua

família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

A Previdência Social é um dos segmentos, das partes do Direito da Seguridade Social. Este é o gênero, que abrange a Previdência Social como espécie. A Previdência Social não é, portanto, autônoma em relação ao Direito Social.

Cerrando o tema, após a breve introdução das disputas e a conceituação de Estado Constitucional, Direitos Sociais, Seguridade Social e Previdência Social, enfeixando a distinção de cada instituto no tema, estreito, enveredando, daqui por diante, bem como as considerações necessárias para a compreensão do tema, quanto ao Regime Geral de Previdência Social e o Regime Jurídico de Previdência dos Servidores Públicos.

Igualmente, vale destacar que a Previdência Social é regida por princípios, mesmo que não expressamente expostos em texto constitucional, correspondem a contributividade (caráter contributivo), compulsoriedade (filiação obrigatória) e equilíbrio financeiro e atuarial, previstos de forma indireta na Constituição Federal em seu artigo 201, caput, do mesmo modo na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXVI, encontrar-se o princípio do respeito aos direitos adquiridos.

## **1.2 Regime Geral de Previdência Social e Regime Jurídico dos Servidores Públicos**

A Constituição da República de 1988 disciplinou a existência de dois regimes jurídicos distintos de previdência social, a saber, (i) o regime geral de previdência social, ligado aos empregados da iniciativa privada e empresas públicas e economia mista, inseridos na ordem social da carta fundamental, e (ii) e o regime jurídico dos servidores públicos, titulares de cargos públicos, que se encontram disciplinados por sua vez, no capítulo VII Da Administração Pública, Seção II Dos Servidores Públicos, separados geograficamente na Constituição, de forma proposital, de tal sorte a construir sistemas de proteção ao trabalhador diferenciado.

Sobre o Regime Geral de Previdência Social e o regime jurídico próprio dos servidores públicos segue a doutrina a mesma distinção que vale trazer a colação de Bruno Sá Freire Martins (2014, p.31), apresentada em seu livro:

No Brasil, a previdência social se organiza sob a forma de dois regimes básicos cuja filiação possui natureza obrigatória, um denominado Regime Geral de Previdência, destinado aos empregados da iniciativa privada e a alguns servidores públicos, e outro denominado Regime Próprio de Previdência Social, que é destinado aos servidores públicos ocupante de cargos de provimento efetivo ou vitalícios, bem como aos declarados

estáveis em razão do dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Não se pode perder de vista que no âmbito dos regimes Próprios incluem-se ao militares federais e estaduais, em que pese à afirmação de que os membros das Forças Armadas são denominados militares, e a Constituição federal, em seu art. 142 § 3º, inciso X, combinado com o § 20 do art. 40, conferir à lei ordinária a competência para a instituição de sistema próprio previdenciário.

Cabe destacar que a Carta Magna em seu artigo 201 determina que a previdência social seja organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. Desta forma, atenderá as exigências de cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada; a proteção à maternidade, especialmente à gestante, assim como a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; bem como a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Nas palavras de Miguel Horvath Júnior (2010, p. 81 - 82) descritas:

O Regime Geral da Previdência Social é aquele previsto nas leis 8.212/91 e 8.213/91. É formado pelos segurados obrigatórios e facultativos.

Além do Regime Geral, temos alguns regimes especiais 81, a saber:

-Regime Jurídico Único – previsto na Lei nº 8212/90 – para funcionários públicos federais civis;

-Regime dos Militares;

-Regimes de Previdência Estadual e Municipal – previstos no art. 149, parágrafo único da CF/88 – para funcionários dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios -, nos moldes da Lei nº 8.112/90;

- Previdência Complementar Privada – regida pelas Leis Complementares nº108 e 109, de 29 de maio de 2001. Pode ser do tipo aberta ou fechada – Previdência Complementar Privada Aberta – Acessível a qualquer pessoa, sendo operada por instituições financeiras através dos títulos de capitalização, sendo fiscalizadas pelo Ministério da Fazenda através da SUSEP. Previdência Complementar Fechada – acessível apenas para funcionários de uma empresa ou grupo de empresas.

Em relação ao sistema jurídico dos servidores públicos, podemos ressaltar que se trata de um gênero de laborista que presta serviços diretamente para o Estado em repartições centralizadas ou autarquias. Previsto no art. 40 da CF assim descrita:

RT. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos autarquias e fundações são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e o disposto neste artigo (Redação da EC 41/2003).

Vale ressaltar, em ressalva que com a reforma promovida pelas emendas constitucionais 19 e 20, os servidores públicos que exercem função em comissão estão jungidos ao regime geral de previdência social e não o regime jurídico próprio dos servidores públicos, posto que a transitoriedade do cargo, em decorrência da precariedade que a fidúcia excepciona o provimento do cargo de livre nomeação e exoneração, distinto daqueles aprovados em concurso público de provas e títulos, vindo a evitar que o rarefeito exercício da função pudesse onerar o regime previdenciário com poucas contribuições frustrando o equilíbrio econômico-atuarial.

A distinção dos regimes de cunho constitucional ainda excepciona outras variantes, o regime dos servidores públicos ligados aos membros da magistratura, ministério público e defensoria pública, tratando os beneplácitos do regime beneficiário também de forma especial.

Os regimes próprios, suas exceções, e o regime geral de previdência social possuem desenho e distinções de matiz constitucional das quais geram consequências únicas de sua aplicabilidade. Assim, se o segurado vinculado ao regime geral de previdência social possui direito a aposentação cumprido 35 anos de contribuição se homem ou 30 anos de contribuição se mulher, aliado a 180 meses de carência, não existindo atualmente idade mínima em decorrência da regra 85/95 progressiva o que mitiga o fator previdenciário (13.883/15), sucede-se de forma diferenciada quanto ao servidor público vinculada ao regime jurídico próprio do qual a aposentação dar-se-á cumpridos que deva contar com 35 anos de contribuição e 60 anos de idade se homem e 30 anos de contribuição e 55 de idade se mulher, adrede a 10 anos de serviço público e cinco anos cargo efetivo.

Neste sentido está expresso na Constituição Federal em seus artigos 201, §7º, I e art. 40, §1º, III, a.

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

“I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;”

“Art. 40 Aos servidores titulares” de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluído suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

A- sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher.

As consequências dos regimes próprio e geral, inclusive, se manifestam no valor do benefício a ser haurido, por cada qual, resultante do cálculo determinado pela regulamentação que lhe são peculiares.

Entretanto, por mais que os regimes de previdência sejam similares, estes não tem a capacidade e prever todas as situações empíricas que são capazes de acionar o comando normativo da lei, realizando a sua função social, inclusive há situações de ausência de previsão legislativa, onde não se verifica a correspondência semelhante entre os dois regimes, exurgindo a omissão, a lacuna na lei, como consequência, e no caso deste estudo no regime de previdência dos servidores públicos, abrindo-se o estrito arnés para o que será objeto de análise nos capítulos subsequentes (lacunas, estrita legalidade, segurança jurídica, máxima efetividade dos direitos sociais, etc).

### **1.3 Omissões Legislativas.**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e as subsequentes Emendas Constitucionais números 19, 20 e 47, promoveram-se inúmeras alterações do regime previdenciário do servidor público, o que se replica no âmbito municipal, estadual e federal, inclusive em fundações e autarquias públicas, no tocante ao cômputo do tempo de serviço, requisitos de aposentação e aposentadoria especial, decorrente das condições de trabalho e dos portadores de necessidades especiais.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, em relação ao regime jurídico previdenciária do servidor público, várias lacunas legislativas, cujo comando constitucional para eficácia requer a mediação legislativa infraconstitucional, saltavam aos olhos, e da ausência de regulação legal surgiam às incertezas e insegurança jurídica, frustrando-se os direitos sociais fundamentais, o que não é objetivo do ordenamento jurídico maior.

Sobre a mediação legislativa integradora Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 117) nos ensina em sua obra jurídica que:

O constituinte deixou muitas das normas com conteúdo aberto, a ser criteriosamente preenchido pelo legislador ordinário. Neste sentido,

integração é o processo normal de explicitação da Constituição ou leis, por meio de sucessivas normas. Assim, na Constituição vários temas são deixados expressamente para o legislador ordinário regulá-los de acordo com as regras e princípios impostos pela Constituição, mas sempre atendendo à evolução sócia - histórica que se verificar.

Mas não se deve confundir toda e qualquer regulamentação de uma norma constitucional com o processo de integração. Algumas apenas serão mais bem explicitadas (normas aplicáveis) ao passo que outras necessitarão de preenchimento (normas de integração).

Pode-se dizer que assim como as regras jurídicas em geral são feitas com vistas à regulamentação da vida em sociedade, vale dizer, para terem aplicação fática, concreta, também às normas do mais alto escalão jurídico não fogem a essa realidade. Contudo, nem todas as normas constitucionais possuem a qualidade de incidirem direta e indiretamente sobre uma situação fática qualquer. Isso porque muitas das normas constitucionais só estarão aptas a tanto pela existência de outra norma jurídica, de menor escalão, e que lhe atribua um nível de concretude suficiente para que incida.

A título de exemplificação e para fins desta monografia, não se regulamentou, por exemplo, a aposentadoria especial aos servidores públicos que exercem atividade de risco (art. 40, §4º, II) e servidores que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física. No que toca a aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência a mora legislativa findou-se com a edição da lei complementar 142 de 08 de maio de 2013, art. 2º e 3º que também ficou reconhecido no julgamento da proposta de súmula vinculante (PSV 45- súmula vinculante 33).

A União, entidade com atribuição bastante, posto que lhe fosse dada a competência para legislar sobre direito previdenciário (art. 22, XXIII e art. 40, § 4º, CF), privativamente, e não o fez, gerando ambiente de insegurança jurídica pela ausência de normativa infraconstitucional, garantidora dos direitos fundamentais dos trabalhadores que se encontram em situação de trabalho, cuja proteção diferenciada advém da necessidade de compensação pela exposição ao risco de sua integridade física e saúde com a brevidade de acesso a aposentadoria.

Diante de referida omissão legislativa o cenário de insegurança de instala, na medida em que o direito fundamental reconhecido à aposentação especial encontrava-se em debate pelos agentes políticos do processo legiferou inacessível ao destinatário, razão por que os beneficiários passaram a instar o poder judiciário ao pronunciamento que colmatasse a lacuna, construindo a ponte entre o direito e o destinatário, através de construção jurisprudencial o que, apesar de não encerrar o debate, por ora, trás previsibilidade das decisões judiciais quanto ao acesso à pretensão não regulamentada.

A omissão fora sanada pela edição da Súmula Vinculante 33, cuja técnica de aplicação vem assegurar segurança jurídica ao direito a aposentação especial pelo servidor público, tecnologia jurídica que será analisada no capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO 2- SÚMULAS VINCULANTES**

Tendo o primeiro capítulo recorrido sobre o sistema previdenciário brasileiro, dentre os quais fora exposto brevemente sobre a seguridade e previdência social, bem como um sucinto relato sobre o regime geral da previdência social e o regime jurídico do servidor público, deste modo passamos a tratar neste segundo capítulo sobre Súmula Vinculante.

### **2.1- Súmulas Vinculantes**

A Súmula Vinculante surgiu com a Emenda Constitucional 45/2004, acrescentada a Constituição Federal pelos seguintes dispositivos:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder á sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (EC 45/2004)

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinantes, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Trata-se a Súmula Vinculante de poderoso instrumento de uniformização do direito, vinculativo dos Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como suas autarquias e fundações, que colocando fim a controvérsia promove a interpretação do direito até então instável nas Cortes de Justiça, trazendo segurança jurídica. No dizer de José Afonso da Silva (2006, p.565) em sua obra jurídica:

A instituição das súmulas vinculantes fundamenta-se no art.103-A da Constituição, segundo o qual o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder á sua revisão ou cancelamento, na forma prevista em lei. Essa lei acaba de ser promulgada,

sob o n. 11.417, de 19.12.2006, que dispõe sobre a disciplina da edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante. Estatui também, nos termos do §1º daquele art. 103-A, que o enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinada, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários, ou entre esses e a Administração Pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica razão.

Dando continuidade no pensamento de José Afonso da Silva (2006, p.566), no referido livro:

Como se viu, as súmulas vinculam não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federais, estadual, e municipal, e, assim, tolhem uma correta apreciação das alegações de lesão ou ameaça de direito que está na base do direito de acesso à Justiça, sem que se veja como elas podem reduzir o acúmulo de feitos perante o Supremo Tribunal Federal, pois só nesse âmbito têm aplicação.

Ainda sobre o assunto, discorre José Afonso da Silva (2006, p.567):

Está previsto no §2º do art.102 acrescido pela EC-45/2004, segundo o qual, “as definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidades e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Essa é uma providência aceitável e consciente. De certo modo, ela só explicita uma situação que é inerente à declaração de inconstitucionalidade abstrata, porque esta declaração, uma vez publicada, já tem, por natureza, o efeito de retirar a eficácia da lei ou ato normativo por ela fulminado. A declaração de constitucionalidade já era assim.

A súmula deve ser aprovada através de um processo, pois exige que a jurisprudência da matéria seja debatida e sua existência venha de reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Para que seja necessário ressaltar a importância dos efeitos vinculante das súmulas é necessário que as decisões que provocaram sua edição sejam devidamente fundamentadas.

Processual Constitucional surgiu para suprir a necessidade de desobstruir o sistema judiciário em decisões de demandas controvertidas, e repetitivas, apontando sua solução para a duração razoável do processo, pacificação dos conflitos e desjudicialização das causas, atendendo ao previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

A necessária contextualização da interpretação, na visão de Eros Roberto Grau (2009, p.44) tem que se encontra em seu livro:

NÃO SE INTERPRETA O DIREITO EM TIRAS

A interpretação do direito é a interpretação do *direito*, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do *direito*.

Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços.

A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.

E desta premissa, podemos destacar que a utilização de súmula vinculante como interpretação de norma já aplicada, impedirá a repetição de pronunciamentos divergentes, contraditórios, seguindo-se a previsibilidade e segurança jurídica do sistema de justiça, não havendo espaço, exceto nos casos de “distinguishing”, que norma idêntica receba interpretações diversas, contribuindo para a celeridade das decisões.

## 2.2 Súmulas Vinculantes no Direito Previdenciário

O texto constitucional, nos termos do art. 103-A, CF, ao criar o instituto das Súmulas Vinculantes, não limitou sua aplicação, seja por matéria ou ramo, deixou claro que sua edição e publicação dar-se-á, observadas a temática constitucional. Objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinantes, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (§1º art. 103 A).

E possuindo o Direito Previdenciário matriz constitucional certo é que, neste ramo do Direito Público, é fértil o terreno para se prospectar temas, controvertidos e atuais, para se debruçar quanto a edição, ou não, de súmulas vinculantes, tendo em vista a necessária conformação pela verticalidade fundamentadora que se busca sempre, entre o Direito Constitucional e o ordenamento infra legal, inclusive quanto a omissões legislativas.

Não se pode admitir na vigência do regime democrático, de garantias e liberdades, principalmente no caso de nossa federação, que possui extensão continental, que o Direito Interno receba, de cada magistrado, membro do Poder Judiciário, uma interpretação diferente da outra, ferindo a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões e, pior, arranhando o princípio da igualdade, este insculpido no art. 5º, I, CF.

Igualdade esta que deve ser compreendida consoante ensina Alexandre Moraes (2014, p.35) em seu livro:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente á entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar

compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou o próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Interessante às observações de Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2008 p. 116 e 117), que narra em seu livro sobre a jurisprudência dos tribunais, seus precedentes, e sua utilização, destacando a importância das súmulas vinculantes.

Não obstante a existência das súmulas no direito brasileiro verifica-se, pela diversidade de entendimento judiciais existentes, que elas não cumprem a finalidade à qual se destinava quando foram instituídas, e reina entre nós verdadeiro caos interpretativo. Pode ser observado, inicialmente, que o grande número de decisões secundárias faz com que, muitas vezes, importantes decisões sejam pouco discutidas e julgadas superficialmente; e que a repetição de julgamentos de uma mesma questão possibilita a rápida formação de uma jurisprudência consolidada (por acúmulo), o que pode diminuir o peso de uma única decisão se a mesma não se inserir numa sequência repetitiva.

Como consequência da existência de decisões nos mais variados sentidos, é comum a jurisprudência ser usada pelas partes como pelo juiz, não como guia para individualizar a exata interpretação da norma, mas como repertório “para todos os gostos”, uma vez que sempre é possível encontrar um apoio à tese que se quer sustentar. O valor do precedente, portanto, muitas vezes é relativizado diante da constatação de que boa parte da atividade forense se desenvolve através de uma “guerra de precedentes”, em que o sucesso tem grande chance de ser atribuído à parte que melhor usá-los em favor de sua tese.

Isso não impede que, nas hipóteses de dúvida, o precedente desempenhe a valiosa função de auxiliar o julgador no processo hermenêutico em busca da correta determinação do cânone legal aplicável ao caso concreto, já que constitui indício de uma solução racional e socialmente adequada. E por isso que decisões anteriores são largamente utilizadas pelas partes (sejam advogados, seja juiz) num processo como argumento apto a demonstrar o acerto da tese sustentada; quando são trazidos à baila, esses precedentes

suscitam a discussão acerca da semelhança que guardam com o caso *sub judice* e, uma vez verificado que se trata de casos concretos semelhantes, tornam-se argumento de autoridade a fim de orientar a decisão a ser tomada.

Ainda acerca do tema e no mesmo livro, Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2008, p.118 e 119), discorre de forma clara sobre as noções gerais de Súmula Vinculante.

No Brasil, a busca por uma solução que viesse a propiciar a uniformização da jurisprudência, com o objetivo de diminuir o número de processos judiciais em andamento, que aumenta a cada ano, devido ao estímulo que é dado às partes com a constante possibilidade de que sua decisão seja modificada, fazendo com que a prestação jurisdicional seja lenta e o judiciário fique sobrecarregado.

Muitas críticas foram feitas à adoção do efeito vinculante às decisões judiciais, tanto por quem se manifestou em contrário como por quem foi favorável a tal instituto. Dallari, por exemplo, refutou o argumento da necessidade de reduzir o volume de trabalho do Supremo Tribunal Federal como justificativa para impedir a multiplicidade de ações e a jurisprudência divergente, uma vez que parte da ideia inaceitável de que todo o sistema judiciário, a independência dos juízes e tribunais, a busca da solução mais justa para cada caso, tudo isso deve ser sacrificado. Da mesma forma, para Vigilar não faz sentido invocar a necessidade de agilização dos julgamentos pela aplicação de teses já sedimentadas, uma vez que esta se vier a ocorrer, será apenas uma consequência.

O que pôde ser verificado, desde o início, é que o motivo sempre invocado para o fortalecimento da ideia da necessidade de se obrigar o magistrado a julgar de determinada forma não estava relacionado à importância de garantir a uniformidade do direito, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Não obstante a ênfase que tem sido dada à necessária agilização da justiça, é importante que se tenham claros os nexos evidentes entre igualdade e precedente. Uma vez que quanto mais contrastes jurisprudenciais existirem maior será a desigualdade (e vice-versa), o precedente vinculante representa um mecanismo formalizado para impedir ou limitar os contrastes jurisprudenciais, já que a maior vinculação do precedente corresponderá a maior observância do princípio da igualdade.

Bem por isso que o Supremo Tribunal Federal já sumulou, de forma vinculante, sobre matéria constitucional, penal, processual penal, de execução penal, administrativa e previdenciária, demonstrando que o instituto se aplica a todos os ramos do direito pátrio, cuja controvérsia, cumprindo os requisitos da divergência e atualidade, manifeste a necessidade da conformação da segurança jurídica e igualdade, frustradas as iniciativas persuasivas.

Referido instituto é de extrema valia e sua utilização ressalta a importância da segurança jurídica e da igualdade republicana, impedindo decisões difusas e descontextualizadas da realidade nacional, sendo o Direito Previdenciário local mais que adequado para sua profusão.



## **CAPÍTULO 3 – DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO**

### **3.1 Aposentadorias Especiais do Servidor Público**

A aposentadoria especial destaca-se dos demais tipos de aposentadoria, ante as condições penosas e de risco do ambiente laboral, agressivas à saúde ou a integridade do ser humano, em decorrência da exposição contínua, se viabilizar o direito de aposentação abreviado no tempo, antes dos demais servidores, em condições comuns.

Existem categorias de agentes nocivos e de riscos, dos quais o trabalhador, no caso servidor público, tem que provar sua exposição contínua, na jornada de trabalho, buscando assim o reconhecimento de condição excepcional a concessão de sua aposentadoria especial, são eles: Atividades perigosas (contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos), que coloca a vida da pessoa em risco; Atividades penosas (desgaste de organismo, ordem orgânica ou psicológicas), das quais em razão da repetição, condições agravantes, pressões e tensões, geram constante desgaste ao profissional; Atividades insalubres envolver questões ambientais das quais a pessoa está exposto (ruído de impacto, exposição ao calor e radiações ionizantes) e finalmente aos agentes nocivos (podendo ser considerados físicos, químicos ou biológicos), do qual leva a um desgaste exacerbado da pessoa exposta.

Para a obtenção do da aposentadoria pública, além da comprovação de exposição aos agentes nocivos é necessário que atenda aos três principais requisitos: qualidade de servidor, tempo de serviço público e evento determinante.

Assim é necessário que pessoas expostas por período determinado aos agentes nocivos, sejam afastadas de suas funções, para tanto a Constituição Federal em seu artigo 40, § 4º estabelece regras especiais em três situações para a concessão de aposentadoria, conforme discorre Dânae Dal Bianco (2012, p. 44) em seu livro:

1. Servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física- esta é a essência do conceito de aposentadoria especial e aos trabalhadores que estão constantemente sob tais circunstâncias devem ter esse direito. Até o momento, não foi objeto de regulamentação.
2. Servidores que exercem atividades de risco- a rigor, o exercício de atividade de risco não faz com que o servidor, pela prática rotineira dessa atividade, tenha capacidade física e mental desgastada de forma mais acentuada que nas demais atividades. No entanto, a criação de regras especiais de aposentadoria para tais situações é constitucional. A Lei Complementar n. 51/85 regulamentou a aposentadoria especial da polícia civil, que se dá após 30 anos de contribuição, desde que, conte, pelo menos

20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial: no entanto, a recepção dessa norma pela CF, com redação dada pela EC n. 20/98, foi questionada perante o STF, que reconheceu a repercussão geral do tema (RE 567110), mas ainda não se pronunciou a respeito; para as demais categorias profissionais civis que exercem atividades de risco não há regulamentação.

3. Servidores portadores de deficiência- a princípio, o fato de um trabalhador ser portador de deficiência não significa que ele estará em exposição a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física. Mas, por certo, as pessoas com algum tipos de deficiência devem ter atenção do Estado e a aposentadoria especial poderia ser considerada parte de uma política de atenção ao deficiente. Até o momento, não foi objeto de regulamentação.

A previsão de tal deste direito à aposentação, diferenciado pela exposição a riscos e agentes nocivos, tem assento constitucional, sendo Direito Social do Trabalhador Servidor Público, relegada a sua regulamentação a legislação federal, de caráter geral. Matéria não legislada até a presente data.

Inexistindo, deste modo, lei federal que regulamente a matéria, estas categorias de servidores somente poderiam obter o direito de ser reconhecida a aposentação especial, e gozar de seus beneplácitos, quando recorrem ao judiciário, na busca de obtenção de provimento as suas demandas.

O Congresso Nacional incorre, em contumaz, mora legislativa e não deliberou sobre a lei complementar regulamentadora da à aposentadoria especial do servidor público, o que gerou o sistemático, e exponencial, instauração da cúspide do Poder Judiciário da república, em sua instância originária, para a garantia do direito social, sendo que da profusão de decisões difusas, traçou a via do mandado de injunção para o reconhecimento do direito não legislado.

Como pondera Bruno Sá Freire Martins (2014, p.19), em seu livro.

A matéria é importante como um todo e merece destaque e compreensão até para que os servidores públicos comecem a desenvolver a vontade de conhecer o tema previdência, porque o que pode não parecer importante hoje será a tábua de salvação do servidor no futuro.

E o cidadão informado tende a exercer com maior qualidade seus direitos, sejam eles garantidos pela Constituição ou pela Lei, sendo esta a intenção do trabalho: desenvolver um estudo para a fixação de uma cultura previdenciária no servidor público e a consciência da importância de uma educação previdenciária de qualidade.

Posteriormente ao narrado acima, queremos discorrer no próximo tópico sobre mandado de injunção, como finalidade de dar amparo as questões relacionadas a aposentadoria especial do servidor público.

### 3.2- Mandado de Injunção

Mandado de injunção é instituto originalmente da Inglaterra, que surgiu por volta do século XIV, contudo o mandado adotado em nosso país difere do adotado na Inglaterra, aja visto que para o direito anglo-saxônico é mais amplo, sendo considerado remédio constitucional extraordinário, pois soluciona questões públicas e privadas. Desta maneira, segundo discorre José Afonso da Silva (2006, p.448):

Constitui um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas invioláveis por falta de norma reguladora exigida ou suposta pela Constituição.

Deste modo, sua finalidade principal é dar o devido amparo legal aquelas pessoas possuidoras de direitos, dos quais inexistem norma regulamentadora.

Está expresso no artigo 5º LXXI, da Constituição de 1988, com a seguinte redação:

LXXI- conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Os objetivos principais do mandado de injunção são assegurar direitos previstos na Constituição Federal mesmo que ainda não regulamentado, garantir a liberdade constitucional, ainda que não regulamentada e as garantias das prerrogativas inerentes à soberania, nacionalidade e cidadania. Como principais pressupostos do mandado de injunção, encontram-se a falta de norma reguladora de direito e ser o impetrante o beneficiário. Deste modo, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes “*Cuida-se de instrumento do processo constitucional voltado para a defesa de direitos subjetivos em face de omissão do legislador ou de outro órgão incumbido de poder regulatório*” (2008, p.543).

A propósito confira um trecho do livro de Hely Lopes Meireles (2009, p.288), sobre o assunto:

Não se pode confundir o mandado de injunção com o mandado de segurança, visto que os objetivos de cada um são diversos. Toda matéria passível de Mandado de segurança não é solucionável por mandado de injunção, e vice-versa. O mandado de segurança protege qualquer lesão a direito individual ou coletivo, líquido e certo; o mandado de injunção somente protege as garantias fundamentais constitucionalmente especificadas na Carta Magna (CF, art.5º, LXXI), ou seja, relativas ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Neste mesmo sentido, muitos julgados destacam-se, no uso do writ injuncional, na ausência de legislação mediadora de efeito concreto da norma constitucional, dentre os quais sobre aposentadoria especial do servidor público e normas do Regime Geral de Previdência Social.

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental no mandado de injunção. Artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação analógica. Princípio da isonomia entre trabalhadores vinculados ao RGPS e servidores públicos sujeitos a regime previdenciário próprio. Competência das instâncias e dos tribunais, no âmbito de sua jurisdição, para decidir controvérsias acerca do exercício do direito à aposentadoria em regime especial. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. 1. No regime próprio do servidor público, além dos servidores submetidos a condições especiais de trabalho que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física e dos portadores de deficiência (art. 40, § 4º, incisos I e III, da CF/88) – à semelhança dos trabalhadores vinculados ao RGPS (§ 1º do art. 201 da CF/88) -, o legislador constituinte optou por destacar os servidores públicos “que exerçam atividades de risco” (inciso II do § 4º do art. 40 da CF/88), tendo em vista a atividade policial (atualmente regulamentada pela LC nº 51/85). 2. No mandado de injunção, embora se faça alusão ao art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, se pretende aplicar analogicamente a Lei nº 8.213/91 na regulamentação do direito de servidor público à aposentadoria em regime especial. 3. Não se discute, no caso, se a regulamentação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 compreende ou não a atividade ou a função do servidor público. A omissão perpetrada na peça autoral não resulta em provimento além do pedido formulado nos autos. 4. A ordem injuncional foi deferida para i) reconhecer a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da CF/88 e ii) viabilizar o exercício do direito constitucionalmente previsto, devendo a autoridade administrativa apreciar a efetiva submissão dos postulantes a agentes insalubres ou perigosos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Não se determinou, em momento algum, se essa ou aquela atividade constitui fator de risco ou é insalubre para fins de aposentadoria em regime especial. 5. Compete aos juízos e aos tribunais, no âmbito de sua jurisdição, decidir controvérsias acerca do exercício do direito à aposentadoria em regime especial. 6. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(MI 4841 Agr-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Omissão legislativa quanto à regulamentação do §4º do artigo 40 da Constituição Federal. MI julgado parcialmente procedente para aplicar Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. 3. Ausência de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e o Instituto de Previdência. 4. Pedido de reconsideração do impetrante. Não cabe ao Tribunal, em sede injuncional, especificar os critérios fáticos e jurídicos que deverão ser utilizados pela Administração Pública na análise do requerimento de aposentadoria especial. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MI 2504 Agr., Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje 30/11/2007, MI 795/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, De 22/5/2009, e ARE 727.541-Agr/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, De 24/4/2013. 2. A competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (MI 5598 Agr., Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014).

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FUTURO PEDIDO DE APOSENTADORIA. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. Pressuposto do writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República é a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A pretensão de contagem e averbação, nos assentamentos funcionais, de tempo de serviço prestado em condições especiais, para instrução de futuro pedido de aposentadoria de servidor público, não se amolda ao escopo do mandado de injunção. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (MI 5471 Agr., Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014).

O Supremo Tribunal Federal é firme no seguinte entendimento:

“(Esta Suprema Corte, portanto, na linha dos precedentes já firmados, limita-se, em sede de mandado de injunção, a i) reconhecer a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da CF/88 e si) viabilizar o exercício do direito constitucionalmente previsto, cabendo à autoridade administrativa apreciar a efetiva submissão do postulante a agente insalubre ou perigoso, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Não afirma o Tribunal, em momento algum, se essa ou aquela atividade constitui ou não fator de risco

ou insalubre para fins de aposentadoria em regime especial. Não se pode conceber que omissão perpetrada na peça autoral resulte em provimento além do pedido formulado nos autos. Essa é a razão que autoriza a superação da ordem de sobrestamento e o julgamento da demanda na linha dos precedentes já citados. É precisamente por esse motivo, também, que, após a edição da Súmula Vinculante nº 33, tem afirmado a perda de objeto dos mandados de injunção cuja matéria se assemelhe à dos presentes autos - no qual, embora se faça alusão ao art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, se pretende a aplicação analógica da Lei nº 8.213/91 na regulamentação do direito de servidor público à aposentadoria em regime especial. Isso ocorre porque a Lei nº 8.213/91, a qual regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, foi editada sob a égide do art. 202 da CF/88, que assim dispunha em sua redação original: “Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada à regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei” (grifei). Quanto aos servidores públicos, estava previsto no art. 40 da CF/88, em sua redação original, o seguinte: “Art. 40. O servidor será aposentado: (...) III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (...) c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo; (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.” Após a EC nº 20/98, as normas respectivas passaram a constar: a) para o RGPS, no § 1º do art. 201 da CF/88, cuja redação foi alterada para: “§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” b) para os servidores públicos, no § 4º do art. 40 da CF/88, nestes termos: “§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Foi a EC nº 47/05 que promoveu a alteração do § 1º do art. 201 da CF/88, o qual passou a abranger, também, os trabalhadores portadores de deficiência, no que tange à necessidade de se adotarem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Vide: “§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (grifei). No regime próprio do servidor público, além dos servidores submetidos a. Condições especiais de trabalho que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física e dos portadores de deficiência – à semelhança dos trabalhadores vinculados ao RGPS -, o legislador constituinte optou por destacar os servidores públicos “que exerçam atividades de risco” (inciso II do § 4º do art. 40 da CF/88). Essa ressalva quanto aos servidores públicos “que exerçam atividades de risco” decorreu de emenda substitutiva apresentada na Câmara dos Deputados, a

qual foi acompanhada de parecer exarado pelo Relator da Comissão Especial, Deputado José Pimentel, nos seguintes termos: “Igualmente estamos regulamentando as condições para que o portador de deficiência física também possa ter uma Previdência diferenciada. O Senado introduziu, no art. 201, esse direito no Regime Geral. E, no Regime Próprio, no art. 40, uma única lei complementar trataria desse sistema de aposentadoria dos portadores de deficiência, que ali são chamados de portadores de limitação especial; dos policiais militares, civis, ferroviários federais e rodoviários federais e também dos trabalhos insalubres e febriculosos. Como todo sabe, é uma matéria bastante complicada para se tratar em uma única lei complementar da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Ferroviária, do trabalho insalubre e do trabalho febriculoso. Assim, nós resolvemos, por acordo, distribuí-la em três leis complementares. Uma lei complementar tratará das polícias. Outra lei complementar tratará das atividades insalubres e pediculosas. E outra lei tratará dos portadores de deficiência. Por isso estamos dando uma nova redação ao dispositivo” (publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 9/7/04, grifei). Em “complementação de voto”, apreciando proposta de mudança de redação do § 1º do art. 201 da CF/88, o Deputado José Pimentel consignou: “Proponho, também, que se modifique o texto constante do Substitutivo original no que concerne ao § 1º do art. 201 da Casa, adotando a redação semelhante ao texto original da PEC nº 227, de 2004. Ao contrário do que ocorre com referência ao § 4º do art. 40, cuja redação visa a atender aos policiais e demais profissionais que atuam sob-risco, a alteração do art. 201, § 1º objetiva apenas conceder condições especiais de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência, uma vez que o regime geral de previdência social já dispõe de normas aplicáveis aos casos de atividades sujeitas a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física” (grifei). Prescreve o art. 40, § 4º, da CF/88, na redação hoje vigente, o seguinte: “§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (grifei). Concluo dessa perspectiva, que o legislador constitucional não pretendeu excluir os trabalhadores sujeitos a atividades perigosas da garantia de regime especial de aposentação prescrita na seguinte expressão (comum ao RGPS e ao regime próprio dos servidores públicos): “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Tendo como premissa a conclusão acima, bem como que: a) no presente ação injuncional, em nenhum momento se propõe o debate acerca da possibilidade de o STF reconhecer atividade como assemelhada à atividade policial (em discussão nos MI n.º 833/DF e 844/DF); b) o pedido formulado nos presentes autos diz respeito à aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (que regulamenta o RGPS) a servidor público; e c) a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da aplicação analógica do dispositivo legal acima referido, com fundamento especialmente no princípio da isonomia entre trabalhadores vinculados ao RGPS e servidores públicos sujeitos a regime previdenciário próprio; reitero que a ordem injuncional nos presentes autos foi concedida para superar o obstáculo ao exercício pelo servidor do direito de aposentar-se nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, acolho os presentes embargos declaratórios para esclarecer que qualquer discussão acerca de a regulamentação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 compreender ou não a atividade ou a função do servidor público em questão ultrapassa os limites

desta ação injuncional. Concluo, além disso, que, à semelhança do entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do direito de greve dos servidores públicos (MI n.º 670/ES, 708/DF e 712/PA), as instâncias e os tribunais, no âmbito de sua jurisdição, são competentes para decidir controvérsias acerca do exercício do direito à aposentadoria em regime especial. “Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para o fim de prestar esclarecimentos.” (trecho do voto, MI 4841 Agre, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

No mesmo sentido, em decisão monocrática:

Decisão: um. Trata-se de mandado de injunção em face de omissão legislativa atribuída à Presidente da República, relativamente à edição de leis complementares destinadas a regulamentar o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Alega a parte impetrante que a falta de regulamentação inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria especial previsto no dispositivo constitucional. Requer a concessão da ordem para garantir o direito de ter o pedido de aposentadoria especial apreciado pelo órgão competente à luz do disposto nos arts. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. A autoridade impetrada prestou informações no sentido, em essência, de que estão em tramitação projetos de Lei Complementar sobre a matéria objeto da impetração e de que a concessão da ordem pressupõe comprovação específica não somente do tempo de serviço prestado, mas também do seu efetivo exercício em condições prejudiciais à saúde ou em risco à integridade física do agente, o que não é compatível com a natureza do mandado de injunção. 2. Ao julgar os Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, De 30/11/2007 e De 26/09/2008), o plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição. Ficou decidido que, inexistindo disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A ementa do acórdão no MI 721 resume a questão: “MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA”. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (MI 721/DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/08/2007, De 30/11/2007). No mesmo sentido: MI 788/DF, Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. 15/04/2009, De 08/05/2009. Cumpre observar que a autorização conferida à autoridade administrativa competente, para análise



dos pedidos de aposentadoria especial à luz da norma prevista no art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, não a exonera, contudo, de verificar, no caso concreto e segundo as balizas definidas pela lei e seu respectivo regulamento, se o servidor público efetivamente faz jus ao benefício. É o que decidiu o STF no julgamento do MI 1286-ED: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO”. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. um. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso certo, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. “Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MI 1286 ED/DF, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18/12/2009, De 19/02/2010). Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (“A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”). Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. um. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR A CONTAGEM E A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO: ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991 PARA FUTURO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. dois. INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (MI 3875 Agr./RS, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 09/06/2011, De 03/08/2011). Por fim, no julgamento do MI 809 (rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/04/2009, De 22/05/2009), o Plenário resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Joaquim Barbosa, no sentido de autorizar os Ministros da Corte a decidir “(...) monocrática e definitivamente os casos idênticos”. 3. Registre-se, também, que, segundo a jurisprudência do STF, não há uniformidade quanto à verificação do interesse processual: (a) alguns precedentes exigem o prévio requerimento administrativo e o respectivo indeferimento (e: MI 4449 ED/DF, decisão monocrática, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 14/08/2012, De 17/08/2012), (b) enquanto outros pressupõem a existência da pretensão resistida e do interesse de agir diante da mora na regulamentação legislativa (e: MI 1967 Agr./DF, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 20/10/2011, De 05/12/2011). Para apuração do interesse de agir, será adotada a conjugação dessas duas concepções, da seguinte forma: o impetrante deve comprovar inicialmente o requerimento administrativo da aposentadoria especial, mas, nos processos já instruídos, presume-se a resistência quando há impugnação ao mérito ou omissão quanto à ausência de interesse por parte dos impetrados. Tendo em vista que a lacuna legal apenas deverá ser preenchida por lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição), este deve obrigatoriamente figurar como autoridade impetrada, independentemente da inclusão – ou não – dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme decidido no MI 1893: “(...) Porém, a ausência de inclusão do Presidente da República no polo passivo desta ação mandamental, única autoridade que detém competência para dar início ao projeto de lei capaz de viabilizar a regulamentação almejada pelos ora Impetrantes, impede seja ela conhecida”

(MI 1893/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 30/09/2009, De 07/10/2009). Acrescenta-se que, apesar do previsto no art. 40, § 4º, da Constituição (que exige “leis complementares” para a regulamentação das aposentadorias especiais em cada ente federado) e do art. 102, I, ‘q’ (que limita a competência no julgamento dos mandados de injunção), o Plenário já decidiu que o STF é competente para as demandas dos servidores públicos municipal, estadual e distrital: “CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (MI 1545 Agr./DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16/05/2012, De 08/06/2012). Do mesmo modo: MI 1832 Agr./DF, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 24/03/2011, De 18/05/2011. Quanto ao litisconsórcio passivo, o STF decidiu que não é necessária a citação de outras pessoas, ao lado da autoridade competente para a elaboração da norma reguladora: “- Não cabe agravo regimental contra despacho que indefere liminar, em mandado de injunção. Neste não há, igualmente, lugar para a citação, como interveniente, ou terceiro interessado, dos particulares, bem como para o litisconsórcio passivo entre estes e a autoridade competente para a elaboração da norma reguladora” (MI 345 Agr./SP, Pleno, rel. Min. Octavio Galotti, j. 06/11/1991, DJ 13/12/1991, p. 18353). Logo, não há litisconsórcio passivo necessário com instituto de previdência ou outras pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Apesar de ainda não ter sido encerrado o julgamento no MI 833, com pedido formulado por Sindicato de Oficiais de Justiça, a questão controversa diz respeito exclusivamente à possibilidade – ou não – de incidência da Lei Complementar 51/85, que trata da aposentadoria dos policiais. Desse modo, aos Oficiais de Justiça que postulam, individual ou coletivamente, a aplicação da Lei 8.213/91 ao seu requerimento de aposentadoria especial, observa-se o decidido nos Mandados de Injunção 721 e 758. De forma similar, apesar de ainda não ter sido concluído o julgamento do MI 844, no qual se discute a aposentadoria especial para atividades de risco desempenhadas por trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (representados coletivamente pelo SINDJUS-DF)), a discussão também gira em torno apenas da aplicação da Lei Complementar 51/85. Em consequência, pedido de reconhecimento de atividade de risco com fundamento na incidência da Lei 8.213/91 também deve ser analisada conforme os acórdãos dos MI 721 e 758. Sobre o assunto, de forma específica: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. um. O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores: D)

portadores de deficiência; II) que exerçam atividades de risco; e III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. Precedentes. dois. A inexistência do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção. três. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MI 3712 Agr./DF, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 09/06/2011, De 03/08/2011). 4. Em suma, a jurisprudência do STF está assentada nas seguintes diretrizes: (a) enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição, os servidores públicos têm direito à aposentadoria especial de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social (atualmente as artes. 57/58 da Lei 8.213/91 e artes. 64/70 do Decreto 3.048/99, ou as normas vigentes no momento da prestação da atividade em condições especiais); (b) o mandado de injunção é instrumento apto a afirmar e suprir a referida lacuna normativa, mas não para assegurar, desde logo, a própria concessão do benefício de aposentadoria especial, que deve ser requerido administrativamente; (c) o juízo de mérito, nesses casos, supõe que o impetrante comprove a existência do requerimento e do indeferimento administrativo do benefício, bem como identifique os nomes, cargos e funções dos servidores a serem beneficiados. Ainda, devem ser observadas as seguintes situações específicas: (a) na verificação do interesse processual, incumbe ao impetrante comprovar inicialmente o requerimento administrativo da aposentadoria especial, mas, nos processos já instruídos, presume-se a resistência quando há impugnação ao mérito ou omissão quanto à ausência de interesse por parte dos impetrados, (b) o STF é competente para processar e julgar mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, (c) a Presidente da República deve obrigatoriamente figurar como autoridade impetrada, (d) o instituto de previdência, entre outras pessoas, não é litisconsorte passivo necessário ao lado da autoridade competente para a elaboração da norma reguladora, (e) aplicam-se as regras gerais aos Oficiais de Justiça que postulam a aplicação da Lei 8.213/91, estando em julgamento no MI 833 apenas a incidência – ou não – da Lei Complementar 51/85, (f) aplicam-se as regras gerais aos servidores públicos em atividades de risco que pretendem a utilização da Lei 8.213/91, estando em julgamento no MI 844 somente a incidência – ou não – da Lei Complementar 51/85 cinco. No caso concreto, o impetrante enquadra-se nas regras gerais e não há nenhuma exceção ou impedimento específico ao seu pedido. 6. Diante do exposto, concedo a ordem, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, nos termos do disposto nos artes. 57/58 da Lei 8.213/91 e artes. 64/70 do Decreto 3.048/99, ou as normas vigentes no momento da prestação da atividade em condições especiais. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2013. Ministro Teoria Zavascki Relator Documento assinado digitalmente

(MI 1320, Relator (a): Min. TEORIA ZAVASCKI, julgado em 01/02/2013, publicado em Dje-032 DIVULG 18/02/2013 PUBLIC 19/02/2013).

Assim sendo, o mandado de injunção mostra-se ser um poderoso aliado na busca de direitos, cuja norma ainda não fora regulamentada.

### 3.3- Súmula Vinculante 33

Consoante ao discorrido nos parágrafos acima, as súmulas vinculantes surgiram com o nobre intuito de sanear discussões exaustivas nos diversos ramos do direito pátrio, contudo no Direito Previdenciário, tornou-se de grande valia. Nesta mesma linha de raciocínio, eis que no dia 09 de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte enunciado.

Aplicam-se ao servidor público, no que couberem, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

O autor da proposta fora o ministro Gilmar Mendes, em decorrência da grande quantidade de processo com decisões semelhantes em sua grande maioria, sendo recebidos pelo STF. Durante os anos de 2005 a 2013, foi realizado pelo ministro Teoria Zavascki um levando do qual se constatou que o referido Tribunal recebeu 5.219 Mandados de Injunção, dos quais 4.892 referem-se exatamente a aposentadoria especial do servidor público, baseando-se no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, não abordando, contudo as hipóteses do inciso I, referindo-se a deficientes, bem como ao inciso II, atividades de risco.

Sua publicação deu-se em 24 de maio de 2014, referindo-se a aposentadoria especial em decorrência de atividades exercidas em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física dos servidores.

A orientação veiculada pela edição da Súmula Vinculante nº 33 altera, por sua vez, a utilização do remédio judicial para o reconhecimento do direito à aposentação especial do servidor público, consoante se pode observar da CI 18569, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 24/09/2014, publicado em processo eletrônico Dje-190 de 29/09/2014 e 30/09/2014.

#### DECISÃO

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL – EXAME – VERBETE VINCULANTE Nº 33 – OBSERVÂNCIA.**

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

José Renato Frescato afirma haver o Prefeito do Município de Paraguaçu/MG, ao indeferir requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 33 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, é servidor público municipal desde 1988, ocupando a posição de bioquímico. Relata possuir mais de trinta anos de trabalho em condição insalubre, a que esteve submetido antes mesmo da admissão pelo ente local. Aponta a protocolarção de pedido administrativo, em seis de junho de 2014, visando à concessão de aposentadoria especial, tendo o pleito sido

indeferido pela autoridade reclamada ante a ausência de lei complementar a disciplinar o tema.

Sustenta a erronia do ato impugnado, considerado o disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, no que garantido aos servidores o direito à jubilação especial uma vez desempenhada atividade de risco ou insalubre. Entende desrespeitado o paradigma, no que assentada à observância, no tocante aos servidores, das regras do regime geral de previdência até a edição de lei complementar específica. Consoante argumenta, é pertinente, no caso, o preconizado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Evoca jurisprudência. Frisa o preenchimento dos requisitos para o deferimento da jubilação.

Não alude ao requisito do risco.

Requer, em sede liminar, a suspensão do pronunciamento impugnado e, alferm, a anulação do ato no tocante à ausência de legislação para o atendimento do pleito administrativo.

Ressalta a necessidade de cientificar o Município de Paraguaçu/MG acerca do curso desta reclamação.

O processo está concluso no Gabinete.

2. Percebam as balizas do caso concreto. O reclamante, servidor público municipal, insurge-se contra ato administrativo, de 16 de abril de 2015, no qual indeferido, por inexistência de amparo legal, requerimento de concessão de aposentadoria especial em virtude da submissão a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Confirmam as razões consignadas pela autoridade reclamada:

Considerando que a aposentadoria especial, motivada pelo exercício do servidor em atividade de risco ou condições a saúde ou integridade física, não é norma positiva vigente, uma vez que sua eficácia jurídica depende de edição de Lei Complementar Federal, que ainda não existe no contexto da legislação nacional, seu pedido de aposentadoria não pode ser acatado, por falta de amparo legal.

Mostra-se relevante a alegação. A leitura do ato impugnado revela que o fundamento foi único: a falta de legislação a viabilizar o atendimento do pleito. O quadro retratado implica o desrespeito ao contido no Verbete Vinculante nº 33 da Súmula do Supremo, no que proclamada, com eficácia vinculante, a incidência das regras atinentes ao regime geral de previdência social em benefício do servidor público, enquanto perdurar a inércia legislativa, relativamente à concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 40, § 4º, inciso III, da Carta de 1988. Vejam o teor do citado verbete:

Aplicam-se ao servidor público, no que couberem, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Acolho o pedido formulado, para determinar ao Município de Paraguaçu/MG que analise o pedido do reclamante consideradas as normas alusivas ao regime geral de previdência social.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de junho de 2015, às 19h40.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

No mesmo sentido os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Viola a Súmula Vinculante 33 ato administrativo que indefere pedido de aposentadoria especial por atividade insalubre, em razão da inexistência da Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, III, da CRFB/1988. 2. Não cabe a este Tribunal, em sede de reclamação, definir se o reclamante tem ou não efetivo direito à aposentadoria e em que condições: a Súmula Vinculante 33 destina-se apenas a suprir a lacuna normativa, cabendo à autoridade competente analisar o cumprimento dos requisitos legais. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Cl 21652 ED, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015).

Constata-se que, com a edição da Súmula Vinculante nº 33 altera-se a medida judicial, do meio autônomo de impugnação, posto que se tornasse questionável o vácuo legislativo, quanto à inexistência de legislação, substituída pelo entendimento judicial vinculante.

### **3.4-Competência Legislativa**

Segundo as doutrinas consultadas, a Constituição Federal diz ter a competência original para julgar mandado de injunção ao STF, desde que a elaboração da referida norma reguladora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma das Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal de Federal. A Constituição da República em seu artigo 105, I, “h” atribui a competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e originariamente processar o mandado de injunção:

Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça

I – processar e julgar, originariamente.

h) o mandado de segurança, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

Ainda neste sentido, encontram-se disponíveis os seguintes julgados para análise:

Mandado de injunção. Ministro do Estado. Competência do STJ (Constituição, art.105, I, h). É inevitável substituir, no polo passivo da relação processual, quer do mandado de injunção, quer do mandado de segurança, a autoridade impetrada que o requerente indicou na inicial. Se se entender a hipótese como mandado de segurança, diante dos termos em que se deduz a inicial, ainda aí, a competência seria do STJ (Constituição, art.105, I, b). Não conhecimento do pedido pelo STF, determinando-se a

remessa dos autos ao STJ. (MI 41néri da Silveira, julgamento em 25-3-1994, Plenário, DJ de 6-5-1994).

Mandado de injunção por falta de norma regulamentadora que haveria de constar do Regimento do TJDFT. Sendo este um órgão ou autoridade federal (Constituição, art. 21, III) compete, originalmente, ao STJ (art. 105, I, h) o julgamento do pedido. (MI 32, Rel. Min, Octavio Galati, julgamento em 7-11-1990, Plenário, DJ de 7-12-1990).

Deste, modo, a competência para os juízos para julgar mandado de injunção são do STF e STJ, respeitadas as competências remanescentes para os tribunais e juízos (federais e estaduais). Deve-se observar que cada Estado tem competência prevista no art. 125 da Constituição Federal para legislar em matéria em matéria de competência dos Tribunais de Justiça, assim como dos juízes estaduais de primeira instancia, contudo as regras de competência serão de acordo com a edição do diploma legal definidas.

No que se refere ao julgamento do mandado de injunção, este compete conforme narra os artigos 102, I, “q”; 102, II, ‘a’ e finalmente 105, I, ‘h’, da Constituição Federal, às Cortes de Justiça indicadas na CF, bem como aos tribunais e juízes federais e estaduais, conforme previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 121, § 4º, V e 125,§1º.

### **3.5- Conversões de tempo de serviço especial em comum**

Muito se discute a respeito da possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, no artigo 40, §4 da CRFB destaca-se apenas a possibilidade da aposentadoria especial, não sendo específico no que tange a conversão de aposentadoria especial em comum.

Art.40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação da EC 47/2005).

O artigo 70 do Decreto lei 3048/98 trás a tabela de conversão utilizada para a conversão de aposentadoria especial em comum, com a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Sendo necessário, no entanto os preenchimentos dos seguintes requisitos, elencados nos incisos do referido artigo:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo decreto lei nº 4.827, de 2003).

Inexiste mandado de injunção neste sentido, haja vista que a jurisprudência está por analogia decidindo favoravelmente sobre a conversão de aposentadoria especial em comum desde que os requisitos sejam preenchidos, contudo vale ressaltar que o servidor público não é obrigado a fazer a conversão. No entanto atualmente não existe previsão para que seja realizada conversão de tempo de aposentadoria comum em especial, esta modalidade de conversão deixou de existir em abril de 1995.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal promulgada em cinco de outubro de 1988 e até os dias atuais rege o ordenamento jurídico nacional, não consegue de modo efetivo e abrangente acompanhar a evolução pela qual seus cidadãos estão vivenciando, um exemplo é a inserção no mercado de trabalho de pessoas portadoras de necessidades especiais, que desenvolvem atividades que colocam de sobremaneira sua vida em risco, sem, contudo ter uma proteção efetiva, no que tange a aposentadoria por tempo especial, sem ressaltar as dificuldades impostas por sua deficiência. Sendo necessário que a jurisprudência se adapte de modo a suprir esta fala de legitimação.

No mesmo sentido depara-se com uma barreira de norma não regulamentada o servidor público que busca sua aposentadoria especial, tendo como única alternativa a impetração de mandado de injunção, e a súmula vinculante que representa uma “gota de água em um deserto escaldante”, ou seja, é necessário movimentar o judiciário, mesmo que diversas decisões com o mesmo sentido já tenham sido tomadas, mais uma vez a omissão do legislador, para buscar um direito de quem já trabalhou durante uma vida toda, contribuindo para o sistema, que insiste em fechar os olhos para os menos desprovidos.

Assim, por analogia a súmula vinculante 33 editada pelo STF, veio encerrar toda a polêmica, pacificando o entendimento e aplicando a regra do RGPS no que couber, dentro dos limites estabelecidos. Desta forma coloca fim aos grandes números de mandado de injunção, que sobrecarrega o judiciário, diante da omissão legislativa. Resta torcer que a omissão legislativa não reflita em outros campos do direito previdenciário e consiga acompanhar a evolução que está vivendo o cidadão trabalhador, portador de necessidades especiais ou não.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BIANCO, Dana Dal. **Resumo de Direito Previdenciário de Servidores Públicos**. Atualizado até a EC n. 70/2012. São Paulo: DLTR, 2012.

BRASIL. Lei n. 8.212 de 24 de Julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em 19 out 2015.

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm).. Acesso em 19 out 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Súmula Vinculante 45 Distrito Federal. Relator (a): Carmen Lucia. Brasília: 09 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_33\\_PSV\\_45.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_33_PSV_45.pdf).> Acesso em: 10 out 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 4ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

BRITO, Camila Torres. **Aposentadoria Especial de Servidor Público: Uma Nova Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em Sede de Mandado de Injunção**. Monografia apresentada como requisito para a conclusão de Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília. Professora Orientadora Thais Maria Reide de Resende Suba. Brasília. 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 38. Ed. ver. E atual. por Eduardo Cario. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Mariângela Gama Magalhães. **Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, Eros Roberto, **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GRAÇANO, Alex da Costa. **Aposentadoria especial do servidor público e a súmula vinculante 33 do STF**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_33\\_PSV\\_45.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_33_PSV_45.pdf).> Acesso em 10 out 2015.

<<http://www.aojus.org.br/p3951.aspx>> Acesso em 20 out 2015.

<<http://www.previdencia.gov.br/>> Acesso em 11 de out 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

**Mandado de injunção**/ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=M&id=188/> Acesso em 20 out 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: DLTR, 2003.

\_\_\_\_\_. **Aposentadoria Especial do Servidor**. 2ª ed. São Paulo: DLTR, 2012.

MARTINS, Bruno Sá Mendes. **Direito constitucional do servidor público**. 2ª ed. São Paulo: DLTR, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e as Ações Constitucionais**. 32. Derem e atual.com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINOTI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial: volume II / Cordas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**/ Gilmar Ferreira Mandes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Tonet Branco. 2ª ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. - 30. Ed.- São Paulo, Atlas. 2014.

MUSSI, Cristiane Ziziara. **Os efeitos jurídicos do recebimento dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho**. São Paulo: DLTR, 2008.

NEIVA, Carlos Magno A.; PESSÔA, Leonel C.; GOZETTO, Andréa C, Oliveira; LOSANO, Mario G.; HADDAD, Eneida G. de Macedo e RIBEIRO, Gabriela. **Súmula Vinculante e Segurança Jurídica** (Organização: Leonel Pessoa). São Paulo: DLTR, 2007.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/>> Acesso em 20 out 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Silabe Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.